



PROCESSO Nº : 7644-9/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : ELIAS ALVES DE ANDRADE
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2013
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

EMENTA:

Contas anuais de gestão. Exercício de 2013. Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá. Parecer pela regularidade com determinação legal, aplicação de multa e restituição ao erário.

PARECER Nº 1733/2014

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do gestor, Sr. **Elias Alves de Andrade**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor: Elias Alves de Andrade

b) Contador: Leoní Peixoto Barreto

c) Controlador Interno: Marcelo Eduardo Bussiki Rondon

5. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do órgão, no período de 20/02/2014 a 07/03/2014, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos.

6. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, foi citado para apresentar esclarecimentos acerca dos fatos impróprios constatados o Sr. ELIAS ALVES DE ANDRADE – Gestor da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, apresentando defesa acompanhada de documentos (doc. digital nº 82848/2014).

7. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:

IRREGULARIDADES SOB A RESPONSABILIDADE DO SR. ELIAS ALVES DE ANDRADE – Gestor da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá.

8.1. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais



e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964.). **Despesa Grave. JB 01.**

8.1.2. Despesas com pagamento de passagens aéreas ao sr. Reginaldo Fonseca Lemos, no valor de R\$ 880,74, que não efetuadas. **(Item 3.2.1.2.);**

8.1.3. Despesas com pagamento de passagens aéreas à sra. Ivone Lúcia Rosset, no valor de R\$ 572,00, que não efetuadas. **(Item 3.2.3.1.);**

8.4. Ocorrência de irregularidades na formalização dos contratos (Lei nº 8.666/1993). Contrato Moderada. HC 05.

8.4.1. Prorrogação do contrato 67/2009, até o 8º termo aditivo, sem justificativa formal. (Item 3.4.2.1.).

8. Em cumprimento ao disposto no artigo 141, § 2º do RITCE/MT, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentar alegações finais, por intermédio da Notificação Editalícia nº 786/VAS/2014, datada de 12/05/2014, contudo, quedaram-se inertes, conforme certidão da Gerência de Processos Diligenciados.

9. Vieram os autos para análise e parecer ministerial.

É o breve relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades



instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda, nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 3ª Relatoria, infere-se que, em termos gerais, a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, incorrendo em 2 (duas) irregularidades que não foram sanadas pela Equipe Técnica.

14. Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que as impropriedades constatadas não ostentam o condão de macular a eficiência, eficácia e economicidade dos atos de gestão, não comprometendo a presente prestação de contas em sua globalidade, acarretando, contudo, a aplicação de multa, recomendações e determinações e ressarcimento ao erário do responsável, consoante razões que seguem.



II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

II.1.1 – Da realização de despesas irregulares

15. No que concerne à irregularidade classificada como **JB01**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou que a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá incorreu em pagamento de despesas com remarcação de passagens aéreas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, a despeito daquilo que emana da própria Lei Complementar nº 101/2000 – LRF (art. 15) e Lei nº 4.320/1964 (art. 4º).

16. Quanto ao caso em comento, importa dizer que se considera ato ilegítimo aquele que não atende aos requisitos estabelecidos em lei para realização dos gastos públicos, e que não permeie o viés do interesse público implícito na norma legal.

17. Por seu turno, o doutrinador Sérgio Jund conceitua ato antieconômico, como sendo:

“o ato lesivo ao Erário, em razão da não observância dos preceitos constitucionais da racionalidade e da economicidade necessária e que deve ser observada na gestão dos recursos públicos (...). A prática de ato antieconômico que *revela o des zelo e a falta de compromisso com os recursos pertencentes ao contribuinte* (...).” (grifamos)
(Administração, orçamento e contabilidade pública – 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 712).

18. Da análise da prestação de contas da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, bem como do relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secex e demais documentos, verifica-se que a remarcação dos voos devem ser



permanentemente adimplidos pela gestão da Secretaria, omissão administrativa que foi capaz de fazer verter encargos moratórios, afrontando o disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

19. O gestor esclareceu, que em relação ao valor de R\$ 880,74, (oitocentos e oitenta reais e setenta e quatro centavos) referente ao pagamento de passagens aéreas ao Sr. Reginaldo Fonseca Lemos, esta foi cancelada devido ter sido convocado para mesmo período pela Diretoria de Agricultura e Abastecimento para representar a Secretaria na Exposição Agropecuária de Cuiabá-EXPOAGRO, sendo que a passagem poderá ser remarcada em nome do mesmo servidor em viagem futura.

20. Com relação ao valor de R\$ 572,00 (quinhentos e setenta e dois reais), referente ao pagamento de passagens aéreas à Sra. Ivone Lúcia Rosset, em que foram antecipadas suas viagens, o gestor alegou que foi por causa da visita da Delegação de 8 Países da América Latina ao município de Cuiabá, sendo que a servidora foi designada para representar juntamente com a Secretaria Municipal de Assistência Social e Desenvolvimento (SMASDH) o Município de Cuiabá.

21. Verifica-se que o gestor diante dos problemas de gestão com os quais se depara, incumbe ao mesmo o estudo, seleção e emprego das melhores alternativas e atos administrativos aptos a elidir os entraves e obstáculos que se apresentam.

22. Desta feita, torna-se imperiosa a aplicação de **multa** ao gestor da da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, nos moldes do art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, em razão das remarcações das passagens aéreas, que geraram ou vai gerar dispêndios de recursos públicos para o adimplemento de juros e demais encargos moratórios.



23. Além de necessária a consignação de **determinação legal** para que o gestor responsável, Sr. Elias Alves de Andrade, **restitua** aos cofres públicos da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá no montante correspondente aos gastos impróprios, com o valor da remarcação de passagem aéreas em virtude de despesa irregular, que acarretou dano ao erário.

II.1.1 – Da Licitação

24. No que concerne à irregularidade classificada como **HC05**, a Equipe Técnica designada por este Tribunal verificou que a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá incorreu em falha atinente à prorrogação do contrato 67/2009, até o 8º termo aditivo, sem justificativa formal, infringindo a Lei Federal 8.666/93.

25. O gestor busca afastar o caráter impróprio do apontamento, aduzindo que *“anexou cópia do Processo nº PG910552-1, ao qual evidencia que foi seguida a justificativa exigida na Lei 8.666/93 em seu art. 57, § 2º, bem como os documentos que comprovam condições mais vantajosa à Administração, conforme anexo VI”*.

26. Corroborando com o entendimento empossado pela SECEX, vez que o gestor não justificou em sua defesa qual o motivo para a prorrogação do prazo, e nem documentos que comprovem condição mais vantajosa para a Administração e tão pouco realizou comparativo de valores, qualidades da empresa que se beneficiou da prorrogação.

27. Diante de exposto, torna-se imperiosa a aplicação de **multa** ao gestor da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, nos moldes do art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c



o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, (com redação dada pela Resolução nº 17/2010), a fim de que não reincida em tal impropriedade, bem como pela **determinação** para que se atente às regras atinentes à licitação presentes na Lei 8666/93.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

28. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, a Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, apresentou resultado satisfatório no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2013, evidenciados pelos quesitos positivamente avaliados pela Equipe Técnica.

29. No que tange à constatação de 02 (duas) irregularidades malgrado a natureza grave e moderada a elas imputadas, não possuem estas o condão de comprometer a gestão como um todo. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam-se de falhas que não configuram sérios danos ao erário, tampouco desestabilizaram a atuação finalística do órgão, estando ligada à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

30. Neste sentido, as impropriedades em âmbito geral não podem ser desprezadas, podendo, contudo, ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental, além da expedição de determinações legais ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias para que não se repita na próxima prestação contas.

31. Por fim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão do exercício de 2013, merece julgamento **regular** a presente prestação de contas, com penalização do responsável, bem como



determinações legais.

IV – DA CONCLUSÃO

32. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta**:

a) pelo **proferimento** de decisão definitiva pela **regularidade com determinação, restituição e aplicação de multas ao responsável**, no que tange às Contas Anuais de Gestão da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, referentes ao exercício de 2013;

b) pela aplicação de **multas** ao **Sr. Elias Alves de Andrade**, gestor da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, sendo uma para cada fato punível, em razão da prática de ato contrário ao regramento legal, referente às irregularidades classificadas como:

b.1) JB01 no presente parecer, conforme art. 75, inciso II, da LC nº 269/07 c/c os arts. 287 e 289, inciso I, do RITCE/MT, em razão das remarcações das passagens aéreas, que geraram ou vai gerar dispêndios de recursos públicos para o adimplemento de juros e demais encargos moratórios;

b.2) HC05, do presente parecer, conforme art. 75, inciso III, da LC nº 269/07 c/c o art. 289, inciso II, do RITCE/MT, com a redação



dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação legal para que o Sr. **Elias Alves de Andrade restitua** os cofres públicos da Secretaria Municipal de Trabalho e Desenvolvimento Econômico de Cuiabá, com recursos próprios, no montante correspondente aos gastos impróprios, com o valor da remarcação de passagem aéreas em virtude de despesa irregular, que acarretou dano ano erário;

d) pela advertência à origem no sentido de que a reincidência na impropriedade ou falha apontada poderá acarretar a irregularidade das contas subsequentes, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de maio de 2014.

(assinatura digital)¹

Getúlio Velasco Moreira Filho
Procurador-geral Substituto de Contas

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.